LEI Nº 471/83

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, através do SASP, a fazer a concessão dos serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares, por meio de contratos diretos entre os proprietários de imóveis e firma empreiteira.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, através do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação - SASP -, autorizado a fazer a concessão dos serviços de pavimentação asfáltica e respectivas obras complementares, a serem executados na zona urbana de Ivaiporã, mediante contratos diretos entre os proprietários de imóveis e firma empreiteira de comprovada idoneidade e vencedora de licitação a ser promovida pela Municipalidade, através do SASP.

§ 1º - O prazo da concessão referida neste artigo, será de no máximo 02 (dois) anos, podendo, entretanto, ser revogado a qualquer tempo, de comum acordo entre o Município, através do SASP, e a Concessionária, ou, pelo não cumprimento de cláusulas contratuais que previrem tal hipótese.

§ 2º - O contrato de concessão se fará para a execução das obras em áreas contínuas num máximo de 50.000,00 m2 (cinqüenta mil metros quadrados), de acordo com o projeto técnico a ser elaborado pelo Executivo Municipal, através do SASP.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis, por si ou devidamente representados por seus procuradores ou demais representantes legais, solicitarão da Prefeitura Municipal, através do SASP, autorização para pavimentação, às suas expensas, mediante contrato com a firma empreiteira, com fiel cumprimento dos elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura, através do SASP, e mediante a sua fiscalização, dos trechos que pretendam venham a receber esse melhoramento urbano.

Art. 3º - A firma empreiteira submeterá à aprovação da Prefeitura Municipal, no órgão competente, o Plano de execução dos serviços e obras, dele

-continua-

Lei nº 471/83 - continuação Fl. 02

constando os prazos para início, as características técnicas, preços e conclusão dos serviços e obras e demais exigências legais.

§ 1º - Aprovado o plano, o Executivo Municipal, através do SASP, comparecerá como interveniente nos respectivos contratos, firmados entre os proprietários dos imóveis e a firma empreiteira.

§ 2º - Fica reservado à Prefeitura Municipal, através do SASP, o direito de fiscalização das obras e dos serviços contratados, a qual os impugnará, em sendo desobedecido o Plano aprovado.

§ 3º - A firma empreiteira será responsável pelos serviços e obras durante o prazo de 12 (doze) meses, contados da conclusão das mesmas, refazendo-os, às suas expensas, no prazo de 3 (três) meses da constatação, pelo Departamento de Obras e Viação da Prefeitura e Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação - SASP -, de vício ou defeito.

Art. 4º - Na execução das obras, fica a Prefeitura Municipal, através do SASP, autorizada a prestar serviços com máquinas e equipamentos de sua propriedade, bem como adquirir e repassar materiais mediante remuneração a preços vigentes no Município ou região.

Art. 5º - Para os trechos nos quais a Prefeitura Municipal, através do SASP, expedir ordens de serviço e em que a aceitação dos proprietários dos imóveis tenha atingido somente a 60% (sessenta por cento), fica o Poder Executivo Municipal, através do SASP, autorizado a absorver os débitos restantes, liquidando-os diretamente junto à Concessionária.

§ 1º - Ocorrendo o previsto neste artigo, fica a Concessionária obrigada a fazer prova, por escrito, perante o Executivo Municipal, através do SASP, das discordâncias que se constatarem entre os proprietários dos imóveis.

§ 2º - Na ocorrência, ainda, do previsto neste artigo, a Prefeitura Municipal, através do SASP, a fim de liquidar os débitos para com a Concessionária, utilizará os valores correspondentes ao custo dos serviços prestados de conformidade com o artigo 4º desta Lei, complementando-os com recursos próprios, quando forem insuficientes para a cobertura dos débitos referidos.

§ 3º - Os débitos quitados pela Municipalidade junto à Concessionária, previstos neste artigo, serão cobrados pela Prefeitura Municipal, através do SASP, dos proprietários de imóveis beneficiados, na forma da

-continua-

Lei.

Art. 6º - A pavimentação asfáltica nos cruzamentos de ruas e/ou avenidas, será rateada entre os proprietários de imóveis, sem ônus para a Municipalidade.

Art. 7º - Os serviços de pavimentação asfáltica e demais obras, quando executados em próprios do Município, do Estado ou da União, serão custeados pela Prefeitura Municipal, através do SASP.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, através do SASP e por Edital, notificará os munícipes do teor do Plano de obras, nele constando, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas a serem beneficiadas com o Plano e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo dos projetos;

III - orçamento e custo das obras;

IV - parcela de rateio e

V - condições e locais de pagamento.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 298/76, de 03/10/76, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XXI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de maio do ano de mil, novecentos e oitenta e três.

FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
Prefeito Municipal